



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004092/96-53
Acórdão : 201-73.179

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 103.897
Recorrente : PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2.º	De 04/07/2000
C	
C	
C	Rubrica

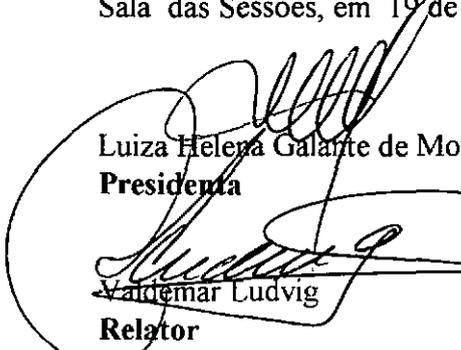
2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.369
C	EM. 03 de 10 de 00
C	Procurador Esp. da Faz Nacional

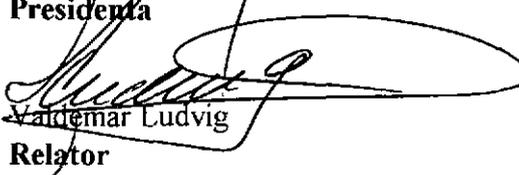
ITR - Logrando o contribuinte comprovar com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004-92/96-53

Acórdão : 201-73.179

Recurso : 103.897

Recorrente : PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência referente à cobrança consignada na Notificação de fls. 07, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95 incidente sobre o imóvel de sua propriedade denominada parte da Gleba 14, localizado no Município de Palma Sola-SC, com área total de 753,4ha.

A impugnação apresentada questiona basicamente o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel, o qual se apresenta em valor muito elevado, segundo os termos da peça inicial.

Alegou que, conforme Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Palma Sola-SC, o VTN da área onde está localizada sua propriedade é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare, e diante desta avaliação apresentou quadro demonstrativo dos valores a serem lançados a título de ITR.

Informou ainda que houve o pagamento parcial do imposto, na quantia correspondente a R\$ 4.470,38 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), juntando aos autos o DARF como prova do recolhimento.

Requeru ao final que fossem aceitos os valores já pagos, ficando impugnada a diferença existente no lançamento.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Procuração, DARF comprovando o recolhimento parcial, Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Palma Sola-SC, Notificação ITR/95, Notificações ITR/92 e 93, Declaração do ITR/94, Retificação ITR/92, Matrícula de propriedade dos Imóveis registradas sob os n.ºs. 11.247, 11.245, 11.244, 11.243, 11.242, 11.241, 11.240, 11.239 e 11.238.

Foi juntado aos autos o respectivo extrato contendo os dados Cadastrais da contribuinte constantes no CAFIR.

A autoridade julgadora em primeira instância indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004-92/96-53
Acórdão : 201-73.179

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994).

Revião do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a recorrente apresentou Recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que não concorda com o VTN lançado no ITR/95, o qual considera totalmente desproporcional com o que foi recolhido no ano anterior.

Informa ainda que o ITR referente ao ano-base 1994 foi impugnado, tendo obtido sucesso, vez que conseguiu que o VTN fosse fixado em R\$ 362,00 UFIR o hectare, juntando aos autos a respectiva decisão administrativa.

Que, com base na Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Palma Sola, a recorrente recalculou o valor do ITR, considerando-se o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare, chegando a um valor bem inferior ao constante na Notificação.

Afirma que, de acordo com o que estabelece a legislação, procurou a Prefeitura Municipal para que fosse realizada a avaliação da área, tendo sido fixado o valor acima mencionado por hectare.

Que ninguém melhor que a autoridade municipal para avaliar as terras que compõem a área do município, e não a Secretaria da Receita Federal, a qual faz avaliação abrangente. Que a Prefeitura seria a única repartição pública que está determinada ou habilitada a fornecer com maior precisão o Valor da Terra Nua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004-92/96-53
Acórdão : 201-73.179

Finalizou requerendo o recebimento do seu Recurso para, ao final, ser cancelada a parte restante do Lançamento, visto que a recorrente já recolheu parte do imposto, devendo ser aceitos os valores trazidos pela contribuinte, vez que sem cabimento a pretensão da Fazenda Pública em fixar o valor do hectare em R\$ 955,95 para áreas de baixa utilização.

Foram juntados ao Recurso os seguintes documentos: cópia da decisão administrativa da Impugnação do ITR/94, DARF comprovando recolhimento parcial do imposto, Notificação ITR/95, Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Palma Sola-SC, Declaração de Informações ITR/95.

Às fls. 60/61 foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual opinou pela total manutenção da decisão de primeiro grau.

Esta Corte decidiu por baixar o processo em diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação de conformidade com o que determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando as características da região onde está localizado o imóvel, sua avaliação com base em pesquisa de valores e os critérios de avaliação utilizados.

Em atenção à diligência solicitada, a contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, fls. 77/85, formulado de conformidade com as exigências da ABNT, indicando para o período avaliado um Valor da Terra Nua de 189,72 UFIR/ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004-92/96-53
Acórdão : 201-73.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (destaque nosso)

Pela legislação acima descrita verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte, no entanto, para que isso aconteça, mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração no imposto lançado.

Logo, para embasar qualquer questionamento sobre o valor do ITR lançado, torna-se imprescindível a apresentação de Laudo Técnico que preencha os requisitos legais, devendo ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, conforme determina a Legislação, a qual é taxativa neste aspecto. Obedecendo tais requisitos o Laudo representará instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

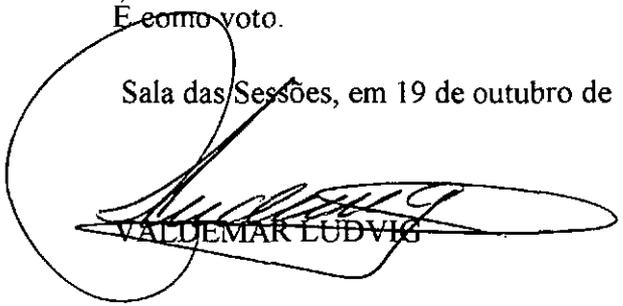
Processo : 10925.004-92/96-53
Acórdão : 201-73.179

Em atenção à diligência solicitada por este Colegiado, a recorrente fez juntar aos autos Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, assinado por profissional habilitado de conformidade com o que determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fixando para o imóvel, em 31/12/94, o Valor da Terra Nua – VTN em 189,72 UFIR/ha.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja emitida nova notificação de lançamento com base no VTN fixado pelo Laudo Técnico de Avaliação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


VALDEMAR LUDVIG